

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.959 - MT (2011/0136027-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL JAIVONE
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido entendeu que no caso de invalidez permanente e parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade quanto ao grau de invalidez.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (e-STJ fls. 273/281).

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF, aponta o recorrente ofensa aos arts. 3º e 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que deve ser pago o valor integral da indenização prevista na lei, de 40 (quarenta) salários mínimos. Alega omissão no acórdão recorrido e, por fim, considera incabível a multa aplicada no julgamento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Em relação ao valor de indenização do seguro, o Tribunal estadual decidiu em consonância com entendimento recentemente sumulado por esta Corte:

"Súmula n. 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, não pode ser acolhida a tese do recorrente de que o seguro deve ser

Superior Tribunal de Justiça

pago sempre pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez.

Somente em um ponto o recurso merece provimento. Quanto à multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. No caso, os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de prequestionar a matéria e não de protelar o julgado, assim, deve ser afastada a multa aplicada, incidindo na espécie a Súmula n. 98 do STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator